



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRANHAS
ADM. 2025 - 2028

JUSTIFICATIVA

A GESTORA MUNICIPAL DE PIRANHAS - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, apresenta-se justificativa considerando a necessidade de realizar a aquisição de bens ou serviços por meio de um processo licitatório, optamos por utilizar o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico devido aos seguintes motivos:

1. Mercado Local: A natureza dos bens ou serviços a serem adquiridos pode demandar a participação de fornecedores locais que, porventura, não estejam cadastrados no sistema de pregão eletrônico. O pregão presencial possibilita maior inclusão de fornecedores da região, promovendo a competitividade e ampliando as opções de escolha.

2. Complexidade Técnica: Em casos nos quais os bens ou serviços requerem uma avaliação técnica mais detalhada, a interação presencial durante o pregão pode facilitar a compreensão das especificações e esclarecimento de dúvidas por parte dos potenciais fornecedores, resultando em propostas mais alinhadas às necessidades da instituição.

3. Negociação Direta: O formato presencial do pregão permite uma interação direta entre os participantes e a comissão de licitação, possibilitando eventuais negociações e esclarecimentos em tempo real, o que pode ser crucial em determinadas situações para alcançar as melhores condições para a administração pública.

4. Transparência e Eficiência: Em alguns contextos, o pregão presencial é considerado mais eficaz para garantir a transparência do processo e assegurar a correta condução da licitação, especialmente em casos nos quais a interação pessoal é valorizada como forma de mitigar possíveis questionamentos futuros.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRANHAS
ADM. 2025 - 2028

5. Previsão em Legislação: Na Lei Federal Nº 14.133/21 em seu Art. 176, há a previsão expressa que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação daquela Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 da mesma Lei.

Diante desses aspectos, a opção pelo uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico é fundamentada na busca pela eficiência, transparência e não resulta, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração a utilização desta modalidade licitatória, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

ERIKA RENATA DE SOUSA MAGALHÃES
Gestora do Executivo do Município de Piranhas